

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRS**

Artigo: 85.º - n.º 1 – alínea a)

Assunto: Prestações pagas ao abrigo da linha de crédito extraordinária destinada à protecção da habitação própria e permanente em caso de desemprego – Decreto-Lei n.º 103/2009, de 12 de Maio.

Processo: 2544/2009, com despacho concordante do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 2009-06-02.

Conteúdo: 1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 103/2009, de 12 de Maio, foi criada uma linha de crédito extraordinária destinada à protecção da habitação própria permanente em caso de desemprego, disponibilizada pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2. A linha de crédito suporta a redução em 50% da prestação mensal de capital e juros a cargo do mutuário, durante um período máximo de 24 meses.

3. A amortização do montante utilizado, que inclui os juros vencidos, deve iniciar-se, no limite, a partir do mês subsequente ao último mês da utilização da linha de crédito e deve estar concluída até ao termo do prazo do respectivo crédito à habitação própria permanente, sendo efectuada no regime de prestações constantes de capital e juros.

4. Para efeitos do artigo 85.º n.º 1 alínea a) do Código do IRS, o sujeito passivo que recorra à linha de crédito referida só pode deduzir a parte da prestação por si suportada, ou seja, 50% da prestação total, não podendo deduzir a parte suportada pela linha de crédito extraordinária.

5. Quando terminar o período da moratória e passar a efectuar o pagamento da prestação pela totalidade bem como o reembolso do crédito disponibilizado, deduzirá estas importâncias, nos termos do artigo 85.º n.º 1 – alínea a) do Código do IRS.